



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480.000321/93-58
RECURSO Nº : 110.508
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1988
RECORRENTE: ITAIPAVA S/A
RECORRIDA : DRJ EM RECIFE(PE)
SESSÃO DE : 19 DE JUNHO DE 2001
ACÓRDÃO Nº : 101-93.483

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO. Se o sujeito passivo não comprova a origem e a efetiva entrega do numerário correspondente a integralização do aumento de Capital Social cabe a presunção de omissão de receita. A escrituração contábil de contrato de assunção de dívida de uma interligada para com outra empresa do mesmo grupo, sem identificação da natureza da operação que deu origem a dívida não justifica nem a origem e nem a efetiva entrega do numerário.

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO OU NÃO COMPROVADO. A manutenção no passivo de obrigações não comprovadas comporta presunção de omissão de receitas. Entretanto, se comprovado que as obrigações escrituradas no passivo exigível tem origem em dívidas de coligadas/interligadas que o sujeito passivo assumiu, mediante contrato escrito, está justificada a origem da dívida escriturada.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PIS/DEDUÇÃO - PIS/REPIQUE - FINSOCIAL - Dada à relação de causa e efeito que vincula um ao outro, a decisão proferida no lançamento principal é aplicável aos demais lançamentos reflexivos.

Preliminar rejeitada e recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ITAIPAVA S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, **DAR** provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base

PROCESSO N.º : 10480.0000321/93-58
ACÓRDÃO N.º : 101-93.483

2

RECURSO Nº : 110.508
RECORRENTE : ITAIPAVA S/A

de cálculo dos tributos lançados a parcela de Cz\$ 340.051.786,77, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, LINA MARIA VIEIRA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO N.º : 10480.0000321/93-58
ACÓRDÃO N.º : 101-93.483

3

RECURSO N.º : 110.508
RECORRENTE : ITAIPAVA S/A

RELATÓRIO

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, em Acórdão n.º CSRF/01-03.135, de 06 de novembro de 2000, deu provimento ao Recurso Especial interposta pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional para reformar o Acórdão n.º 101-91.879, de 17 de março de 1998, para que esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes examine o mérito do litígio já que não está caracterizada a alegada decadência do direito de a Fazenda Pública da União de constituir crédito tributário.

A exigência tem origem no Auto de Infração, de fls. 614, e de seus anexos, através do qual foi constituído crédito tributário do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, tendo em vista as seguintes irregularidades apontadas pela fiscalização:

ITEM	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	EX	VALOR TRIBUTÁVEL
01	OMISSÃO DE RECEITAS		
1.1	Aumento de capital social não comprovado	1988	296.129.000,00
1.2	Passivo Fictício	1988	342.735.263,70
02	CORREÇÃO MONETÁRIA		0
2.1	Correção Monetária do Capital Social	1988	276.006.608,96
TOTAL			914.870.872,66

A exigência correspondente a Correção Monetária do Capital Social não foi impugnada porquanto o sujeito passivo conformou-se com o lançamento e reconheceu que utilizou índices inadequados para o cálculo da referida correção e informa que está tomando as providências cabíveis para o recolhimento parcelado do débito confessado (fl. 856).

Na decisão de 1º grau, o lançamento foi mantido integralmente, consubstanciado na seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITAS

PASSIVO FICTÍCIO - Constitui presunção de omissão de receita a manutenção no Exigível de obrigações incomprovadas.

AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO - Um dos requisitos exigidos para que se dê a novação, prevista no art. 999 do Código Civil Brasileiro, é a existência de obrigação anterior, que se extingue com a constituição de nova, que a substitui. Embora intimada, a autuada não logrou comprovar a existência desta obrigação anterior, nem a correspondente contabilização em sua escrituração; também não trouxe aos autos provas que pudessem infirmar o lançamento, na fase da defesa. Assim a alegação de que a origem do aumento de capital teve por fundamento o crédito de interligada junto à autuada não pode ser acatada.

CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL SOCIAL - Correção monetária do capital social calculada com a OTN de 119,49 ao invés da OTN de 151,82, gerando correção monetária devedora a maior, infração reconhecida pela autuada.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

No recurso voluntário, de fls. 855/868, a recorrente reitera os argumentos expendidos na fase impugnativa, especialmente quanto à preliminar de nulidade do lançamento e conseqüentemente da decisão de 1º grau, da veracidade do aumento de Capital Social integralizado pela CIBRASA - CIMENTOS DO BRASIL S/A mediante créditos junto a recorrente, no valor de Cr\$ 296.129.585,71, cujos lançamentos contábeis constam da folha nº 002 do Razão do mês de janeiro de 1987 (fls. 636 do processo).



Acrescenta que em 20/09/94 foi intimada a apresentar a documentação que lastreou as operações de empréstimos contraídos com as interligadas ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAPETININGA AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAPICURÚ AGRO INDUSTRIAL S/A e COMPANHIA INDUSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA e, em atendimento à intimação, entregou cópias dos Contratos de Assunção de Dívidas, firmados em diversas datas do ano de 1986, nos quais a recorrente assumiu débitos da AGRIMEX-AGRO-INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A junto aquelas interligadas, conforme consta às fls. 782/835 do processo e colocou, mais uma vez, à disposição, daquela autoridade, os Livros Diários onde constam os respectivos lançamentos contábeis.

Complementa suas razões de defesa sobre este tópico, nos seguintes termos:

“Houve, efetivamente, a transferência de recursos financeiros entre aquelas interligadas e a AGRIMEX. Entretanto, sua comprovação não poderia ser exigida da recorrente(ITAIPAVA S/A), pois são fatos estranhos à sua contabilidade.

Caberia à autoridade preparadora determinar, conforme requerida pela Recorrente, diligências naquelas empresas, com o fito de comprovação da verdade. Não o fez, sob a alegação de desnecessária.

Entretanto, para que não paire qualquer dúvida quanto à veracidade das operações, a Recorrente obteve de suas interligadas os documentos de nº 04 a 236, ou seja, os Contratos de Mútuo e os respectivos comprovantes de depósito bancário, relativos às operações de empréstimos entre a AGRIMEX (antiga devedora) e as empresas ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAPETININGA AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAPECURU AGRO INDUSTRIAL E CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA (antigas credoras), que deram origem aos créditos objeto dos Contratos de Assunção de Dívidas (NOVAÇÃO), de fls. 782 a 835 destes autos.”



Sobre o suposto passivo fictício, a recorrente esclarece que o ônus da prova da inexistência de omissão de receita é do contribuinte mas a caracterização da existência de passivo fictício é ônus da fiscalização.

Em seguida, traz minucioso esclarecimento quanto à origem das seguintes dívidas:

OBRIGAÇÕES REGISTRADAS	VALORES EM Cz\$
CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA	211.163.648,25
INDÚSTRIAS DE SACOS DE PAPEL S/A-ISAPEL	46.650.436,22
ITAPAGÉ S/A CELULOSE PAPÉIS E ARTEFATOS	57.357.416,14
ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S/A	871.203,45
CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA	585,71
FRETES A PAGAR	13.412.041,88
BANCO ECONÔMICO S/A (consignações)	695.243,24
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(consignações)	295.105,29
PROVISÃO PARA DIVIDENDOS	24.009.082,71
CIA. AGRO INDUSTRIAL DE GOIÂNIA	34.655,68
TOTAL	354.489.418,57

Ao final, resume o seu pleito, com as seguintes assertivas:

"Preliminarmente, requer à Autoridade Julgadora o reconhecimento de que - não deferida a diligência solicitada pela Recorrente ao ensejo da impugnação inicial - fatos e provas considerados importantes pelo livre discernimento desse mesmo julgador deixaram de ser comprovados, caracterizando cerceamento de defesa na esfera da primeira instância, inquinando, destarte, de nulidade, a decisão recorrida. Assim, deve ser essa Decisão reconsiderada à luz dos elementos trazidos, de modo que, somente após nova Decisão, sanada a nulidade e devolvida à Recorrente o novo prazo recursal, seja a matéria submetida à apreciação do Egrégio Conselho.

Ao Egrégio 1º Conselho de Contribuintes pede, a Recorrente, o reconhecimento de que a origem do aumento de capital teve por fundamento crédito de interligada devidamente comprovada pelos instrumentos próprios e seus respectivos e

regulares registros na contabilidade da Recorrente e, ainda, reconhecimento de que, neste Recurso, ficou definitivamente comprovada a inexistência do suposto passivo fictício.

É que não subsiste a alegada infração ao disposto nos arts. 154, 157, § 1º, 173, 179, 181 e 387, inciso II, do RIR/80 e sua matriz legal, bem como não houve infração ao art. 180 do Decreto nº 85.450/80 e sua matriz legal.

Enfim, requer a esse Colendo 1º Conselho de Contribuintes que se digne receber e dar provimento ao presente Recurso, que também abrange a tributação reflexa (IR-FONTE, PIS-DEDUÇÃO DO IR, FINSOCIAL E PIS-REPIQUE), devendo as respectivas Decisões acompanhar a pertinente ao IRPJ da qual são decorrência."

É o relatório.

VOTO

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

A admissibilidade do recurso voluntário já foi examinada no voto condutor do Acórdão n° 101-91.879, de 17 de março de 1998.

A preliminar argüida e relacionada com a nulidade da decisão de 1° grau que não deferiu o pedido de perícia não procede tendo em vista que todos os elementos de prova necessários para o deslinde do litígio estão presentes nos autos.

Com efeito, a prova documental que o sujeito passivo solicitou fosse examinada pela autoridade julgadora refere-se aos contratos particulares onde o mesmo assumiu as dívidas da empresa interligada AGRIMEX – AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A mas estes documentos foram examinados pela autoridade julgadora de 1° grau, que concluiu:

“Assim, se a autuada não logrou comprovar a existência de obrigação anterior, no caso, por não ter apresentado, em nenhuma fase do processo, os documentos comprobatórios dos créditos das interligadas junto a Itaipava S/A., devidamente registrados em livro próprio, não há que se falar em novação.”

Tem razão a autoridade julgadora de 1° grau, posto que não foi apresentado qualquer prova documental ou indiciária de que a AGRIMEX – AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A fosse credora da recorrente ITAIPAVA S/A para que as outras empresas interligadas e credoras da AGRIMEX – AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A pudessem assumir os créditos e repassá-los para a

CIBRASA – CIMENTOS DO BRASIL S/A, que subscreveu e integralizou o aumento de Capital Social da recorrente, no montante de Cz\$ 296.129.000,00.

Assim, a negativa do pedido de diligência não caracteriza cerceamento do direito de defesa e portanto, não se vislumbra a hipótese de nulidade da decisão de 1º grau.

Quanto ao mérito, o litígio refere-se a omissão de receitas, caracterizados por: aumento de capital não comprovado e passivo fictício.

Tendo em vista que o litígio envolve o nome de diversas pessoas jurídicas coligadas e/ou interligadas, identificam-se as mesmas pelas respectivas siglas, como segue:

AGRIMEX – AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A
CIMENTOS DO BRASIL S/A - CIBRASA
ITAPESSOCA = ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A
ITAPETINGA = ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A
ITAPECURU = ITAPECURU AGRO INDUSTRIAL S/A
PORTELA = CIA. INDUSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA
ISAPEL = INDÚSTRIA DE SACOS DE PAPEL S/A
ITAPAGÉ = ITAPAGÉ S/A - CELULOSE, PAPÉIS E ARTEFATOS

Em seguida, há necessidade de uma retrospectiva dos fatos já que nesta fase processual, a recorrente trouxe aos autos diversos contratos particulares denominados de CONTRATO PARTICULAR DE MÚTUO ENTRE EMPRESAS INTERLIGADAS, onde consta como MUTUANTES diversas empresas do Grupo Econômico e como MUTUÁRIA a empresa AGRIMEX INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A.



Com estes contratos particulares de mútuo, a recorrente pretende provar que a AGRIMEX INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A era devedora e que as empresas mutuantes seriam credoras, como mostra o quadro abaixo:

MUTUANTE	MUTUÁRIA	VALOR DO MÚTUO	ANO DO MUTUO	DEPÓSITO AGRIMEX	DEPÓSITANTE IDENTIFICADO
ITAPESSOCA	AGRIMEX	61.814.361.480	1985	890-900	NÃO
ITAPESSOCA	AGRIMEX	5.456.000.000	1986	-	NÃO
ITAPETINGA	AGRIMEX	118.464.500.000	1985	903/955	NÃO
ITAPETINGA	AGRIMEX	10.859.000.000	1986	959/965	NÃO
ITAPECURU	AGRIMEX	26.119.503.050	1985	970/972	NÃO
ITAPECURU	AGRIMEX	8.264.000.000	1986	974/978	NÃO
ITAPECURU	AGRIMEX	58.415.500,00	1986	982/1077	NÃO
PORTELA	AGRIMEX	15.523.416.350	1985	1086	NÃO
PORTELA	AGRIMEX	126.375.000,00	1986	1088/1114	NÃO
ISAPEL	AGRIMEX	29.731.360	1985	-	NÃO
ISAPEL	AGRIMEX	30.779.000.000	1986	-	NÃO
ITAPAGE	AGRIMEX	48.005.707.693	1985	1121/1133	NÃO

Além dos contratos de mútuos apresentou, também, recibos onde consta a AGRIMEX recebeu de PORTELA as importâncias discriminadas, como segue:

CREDORA	DEVEDORA	VALOR DO RECIBO	ANO DA TRANSAÇÃO	DEPÓSITO AGRIMEX	DEPÓSITANTE IDENTIFICADO
PORTELA	AGRIMEX	6.000.000,00	1985	1080	NÃO
PORTELA	AGRIMEX	9.500.000,00	1986	1083	NÃO

Como se vê, originalmente, as dívidas de mútuos eram da empresa **AGRIMEX – AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A** para com as interligadas credoras acima identificadas.

Posteriormente, em 1986, sob a alegação de que “com o intuito de constituir junto à DEVEDORA, empresa a ela interligada, um crédito que, oportunamente, poderá converter em capital social, transformando, assim, exigível em não exigível, na

melhor forma de direito, assume, como assumido tem, a dívida a que alude a Cláusula Primeira anterior, o que faz com a inteira anuência da CREDORA”, a AGRIMEX INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A reconhece a dívida e a recorrente ITAIPAVA S/A assume a dívida perante credoras interligadas, como sintetizado no quadro abaixo:

CREDORA	DEVEDORA	ASSUNTORA	VALOR	CONTRATO-FLS
PORTELA	AGRIMEX	ITAIPAVA	8.336.993,54	645/646
PORTELA	AGRIMEX	ITAIPAVA	8.437.336,64	647/648
PORTELA	AGRIMEX	ITAIPAVA	85.751.500,00	649/650
PORTELA	AGRIMEX	ITAIPAVA	1.296.500,00	651/652
PORTELA	AGRIMEX	ITAIPAVA	9.776.000,00	653/654
PORTELA	AGRIMEX	ITAIPAVA	78.065.478,48	655/656
PORTELA	Encargos Financeiros	ITAIPAVA	26.386.077,59	658
ISAPEL	AGRIMEX	ITAIPAVA	31.250.292,22	659/660
ISAPEL	Encargos Financeiros	ITAIPAVA	15.400.144,00	661
ITAPAGÉ	AGRIMEX	ITAIPAVA	38.422.706,42	662/663
ITAPAGÉ	Encargos Financeiros	ITAIPAVA	18.934.709,72	664
TOTAL			322.057.738,61	

Na seqüência, em 05 de janeiro de 1987, foram firmados diversos contratos denominados de INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA, onde a ITAIPAVA S/A reconhece a dívida perante as suas credoras interligadas e CIMENTOS DO BRASIL S/A – CIBRASA assume a dívida, nos seguintes valores:

CREDORA	DEVEDORA	ASSUNTORA	VALOR	CONTRATO-FLS
ITAPICURU	ITAIPAVA	CIBRASA	96.545.340,50	637/638
ITAPESSOCA	ITAIPAVA	CIBRASA	95.181.297,02	639/640
ITAPETINGA	ITAIPAVA	CIBRASA	97.516.710,19	641/642
PORTELA	ITAIPAVA	CIBRASA	6.886.238,00	642/643
TOTAL			296.129.585,71	

Paralelamente, na fase impugnativa, a autuada apresentou outros contratos, também, denominados INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA, onde consta como devedor a AGRIMEX – AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A, diversas empresas credoras interligadas e como assuntora da dívida a ITAIPAVA S/A, como segue:

DEVEDORA	CREDORA	ASSUNTORA	VALOR/DIVIDA	CONTRATO-FLS.
AGRIMEX	ITAPESSOCA	ITAIPAVA	63.760.247,20	783/784
AGRIMEX	ITAPETINGA	ITAIPAVA	65.324.698,68	786/787
AGRIMEX	ITAPECURU	ITAIPAVA	78.752.456,36	786/820
TOTAL			207.837.402,24	

CONTABILIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS:

CREDORA	DEVEDORA	NATUREZA	VALOR	FLS.
			207.837.402,24	
ITAPICURU	ITAIPAVA	ENCARGOS FINANCEIROS	17.792.884,14	822/825
ITAPESSOCA	ITAIPAVA	ENCARGOS FINANCEIROS	31.421.049,82	826/829
ITAPETINGA	ITAIPAVA	ENCARGOS FINANCEIROS	32.192.011,51	830/833
PORTELA	ITAIPAVA	ENCARGOS FINANCEIROS	6.886.238,00	834/835
TOTAL			296.129.585,71	

A autuação relativa à omissão de receitas caracterizada por AUMENTO DE CAPITAL NÃO COMPROVADO, no valor de Cz\$ 296.129.000,00, o aumento de capital foi subscrito pela empresa interligada CIMENTOS DO BRASIL S/A – CIBRASA e integralizada mediante capitalização de parte de crédito existente.

Pelos documentos anexados aos autos pela recorrente não se vislumbra qualquer direito de crédito da empresa interligada CIMENTOS DO BRASIL S/A – CIBRASA para com a ITAIPAVA S/A, porquanto na sequência acima demonstrada, a devedora era a AGRIMEX – AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A e

diversas empresas interligadas como credoras de mútuo, onde a CIBRASA não consta como credora de AGRIMEX.

A CIMENTOS DO BRASIL S/A – CIBRASA só apareceu nos contratos de assunção da dívida assumida pela ITAIPAVA S/A, nos contratos de fls. 639/643, no montante de Cz\$ 199.584.245,21 mas nestes quatro contratos denominados INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA (fls. 639/644) as partes contratantes são as seguintes:

DEVEDORA: ITAIPAVA S/A

CREDORAS: ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A

ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A

ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A

CIA. INDUSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA

ASSUNTORA: CIMENTOS BRASIL S/A - CIBRASA

A Clausula Terceira do contrato em exame reza textualmente:

“CLÁUSULA TERCEITA – A ASSUNTORA, assim, na qualidade de NOVA DEVEDORA, sucede a DEVEDORA, ficando esta quite com a CREDORA, operando-se dessa forma, para todos os efeitos e fins de direito, a novação de que trata o artigo 999, inciso II, do Código Civil Brasileiro.”

Ora, por este contrato, a CIMENTOS DO BRASIL S/A – CIBRASA como NOVA DEVEDORA assumiu a dívida da ITAIPAVA S/A que era a DEVEDORA e a ITAIPAVA S/A ficou quites para com as CREDORAS: ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A, ITAPETINGA AGRO INDUSTRIAL S/A e CIA. INDÚSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA e a NOVA DEVEDORA passou a ser a CIMENTOS DO BRASIL S/A – CIBRASA.



Desta forma, contratualmente, a CIMENTOS DO BRASIL S/A – CIBRASA não tinha créditos perante a empresa ITAIPAVA S/A e, portanto, não poderia subscrever e integralizar o aumento de Capital Social realizado em 02 de fevereiro de 1987, como consta do Contrato Social, de fls. 28/31.

Tem razão a autoridade julgadora de 1º grau, quando afirma que há não novação no caso dos autos, porquanto, originalmente, as dívidas eram da AGRIMEX AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A onde a CIMENTOS DO BRASIL S/A – CIBRASA e inexistia qualquer documento que comprove que a ITAIPAVA S/A é devedora e a CIMENTOS DO BRASIL S/A – CIBRASA credora da importância utilizada para integralização do aumento do capital social subscrito.

Assim, a utilização de diversos contratos particulares, sem o correspondente suporte em fatos que possam justificar os débitos e os créditos, não há como comprovar a origem e o efetivo trânsito do numerário correspondente ao aumento do capital social.

Tem razão, pois, a autoridade julgadora de 1º grau que houve por bem manter a exigência.

Relativamente ao passivo fictício, a recorrente esclareceu que as obrigações têm origem nas dívidas assumidas perante as empresas do grupo econômico (coligadas e interligadas) e outras obrigações de natureza mercantil, como demonstrado no quadro abaixo:

CREDORAS	VALOR DO DÉBITO
CIA. INDUSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA	211.163.648,25
INDÚSTRIA DE SACOS DE PAPEL S/A	46.650.436,22
ITAPAGÉ S/A – CELULOSE, PAPEIS E ARTEFATOS	57.357.416,14
ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S/A	871.203,45

CIMENTOS DO BRASIL S/A – CIBRASA	585,71
FRETES A PAGAR	1.657.887,01
BANCO ECONOMICO S/A	695.243,24
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	295.105,29
PROVISÃO PARA DIVIDENDOS	24.009.082,71
CIA. AGRO INDUSTRIAL DE GOIANIA	34.655,68
TOTAL	342.735.263,70

Quanto às obrigações com as coligadas ou interligadas, os contratos denominados INSTRUMENTO PARTICULAR DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA mencionados nos demonstrativos acima comprovam que, efetivamente, a recorrente assumiu as dívidas de mútuo da AGRIMEX – AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S/A, em valor igual ou superior ao imputado como passivo fictício, perante as seguintes coligadas/interligadas:

CIA. INDUSTRIAS BRASILEIRAS PORTELA;
INDÚSTRIA DE SACOS DE PAPEL S/A – ISAPEL;
ITAPAGÉ S/A – CELULOSE, PAPÉIS E ARTEFATOS; e
ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S/A.

Quanto à dívida para com a CIMENTOS DO BRASIL S/A – CIBRASA, a parcela imputada como passivo fictício de Cz\$ 585,71 corresponde a diferença entre Cz\$ 296.129.585,71 que a recorrente devia para as coligadas/interligadas ITAPICURU, ITAPESSOCA, ITAPETINGA e PORTELA que foi assumida pela CIMENTOS DO BRASIL S/A e tendo sido utilizada a parcela de Cz\$ 296.129.000,00 para o aumento do capital social da ITAIPAVA S/A, teria restado uma parcela de Cz\$ 585,71.

Registre-se que pelo teor dos contratos examinados acima (CLÁUSULA TERCEIRA) a CIMENTOS DO BRASIL S/A – CIBRASA assumiu a dívida da ITAIPAVA S/A perante as coligadas/interligadas com quitação da dívida da recorrente e, portanto,

inexiste a referida obrigação de Cz\$ 585,71 para com à CIMENTOS DO BRASIL S/A – CIBRASA.

Relativamente a FRETES A PAGAR, a recorrente não trouxe qualquer elemento de prova que possa identificar os credores e as respectivas obrigações e, portanto, confirma-se o passivo fictício.

As obrigações para com o Banco Econômico S/A e Caixa Econômica Federal que a recorrente afirma tratarem se de consignações em folhas de pagamento de empregados, feitas em favor das citadas instituições e decorrentes de empréstimos anteriormente concedidos pelas instituições financeiras aos empregados, o único documento apresentado e anexado a fl. 1.135, nada comprova posto que o empregado MOISÉS FERREIRA DE ASSUNÇÃO é empregado da ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S/A (carimbo do CGC/MF).

Quanto a Provisão para Dividendos, o argumento adotado pela autoridade julgadora de 1º grau foi o de que a fiscalização está a exigir a comprovação de obrigações contabilizadas na conta identificada com Outras Contas e não a conta de Provisões mas este argumento não tem cabimento.

De fato, na declaração de rendimentos do exercício de 1988 (fl. 4 - verso), o Item 28, do Quadro 04 do Anexo A, acusa o saldo de Cz\$ 354.489.418,00 que de acordo com o Balanço Patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 1987, correspondem as seguintes contas:

EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	VALORES - Cz\$	SUBTOTAL – Cz\$
Provisão para Dividendos	24.009.082,71	-
Credores por Assunção de Dividas	34.655,68	-
Obrigações a Pagar	330.445.679,97	354.489.418,36

Como se vê, a conta Provisão para Dividendos está incluída no grupo Exigível à Longo Prazo e portanto, tem razão a recorrente e, assim, esta parcela de Cz\$ 24.009.082,71, também, deve ser excluída no Passivo Fictício.

Finalmente, quanto às obrigações registradas como Credores por Assunção de Dívidas – CIA. AGRO INDUSTRIAL DE GOIÂNIA, no valor de Cz\$ 34.655,68, embora contabilizadas, a recorrente não trouxe aos autos, qualquer elemento de prova de que tenha assumido a dívida.

Em resumo, permanecem sem comprovação e portanto, como passivo fictício e sujeita a tributação como receitas omitidas as seguintes parcelas:

CREDORAS	VALOR DO DÉBITO
CIMENTOS DO BRASIL S/A – CIBRASA	585,71
FRETES A PAGAR	1.657.887,01
BANCO ECONOMICO S/A	695.243,24
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	295.105,29
CIA. AGRO INDUSTRIAL DE GOIANIA	34.655,68
TOTAL	2.683.476,93

Nestas condições, do Passivo Fictício de Cz\$ 342.735.263,70, deve excluir a parcela de Cz\$ 340.051.786,77, permanecendo tributável a parcela remanescente de Cz\$ 2.683.476,93, como demonstrado acima.

Quanto aos lançamentos reflexivos, com observância da pacífica jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes de que o decidido no lançamento principal aplica-se aos demais lançamentos ditos decorrentes, opino pelo ajuste do lançamento.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão de 1º grau e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo dos tributos lançados, a parcela de Cz\$ 340.051.786,77.

Sala das Sessões - DF, em de junho de 2001


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR